



1.ª Votação 23/01/91	Resultado AP. UN. UN.
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1002, DO EXECUTIVO.

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Processo N.º 239/91.

Data 21 de janeiro de 1991.

PROMOVENTE:

PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO

CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PENSÕES E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 852.1300

A T O Nº 290

INCIAL, O PROJETO DE LEI Nº
1002, DO EXECUTIVO, NA Pauta dos TRABA-
LHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso I, letra "P", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1002, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1002, do Executivo, às comissões permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 1991

Ver. ATILIO PEDRO LOPES
Presidente-.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 21 de janeiro de 1991

Ver. *Corvelly S. Barboza*
CORVELLY S. BARBOZA

1º Secretário-.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 28 de janeiro de 1991

SENHOR PRESIDENTE

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 106, item VI, da Lei Orgânica Municipal, VETA a emenda modificativa nº 01 do Projeto de Lei nº 1.002/91, razão pela qual, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, também, da Lei Orgânica, pelas razões jurídicas e constitucionais que passa a aduzir:

I - A Fundação Municipal de Saúde - FUMSA, é, segundo a Legislação de criação, uma Entidade com personalidade jurídica de direito privado, portanto, possuidora de quadro próprio, cujas relações de trabalho são regidas pelo Decreto-Lei Federal nº 5452, de 1º de maio de 1943, impondo-se, desta maneira, a sujeição, quanto a matéria salarial de seus empregados, às determinações legais do Poder Executivo Federal. De conseguinte, o Município é incompetente para determinar normas a respeito da política salarial do trabalhador urbano.

II - A Fundação Municipal de Saúde - FUMSA, embora subvencionada pelo Poder Público Municipal, devido ao seu objeto social, de excessiva utilidade pública, é gerida por normas de direito privado, - Direito Civil -, assim como, fiscalizada pelo Ministério Público.

De conseguinte inaplicável os princípios constitucionais destinados à Administração Pública, regulada por normas de Direito Público, em especial aos previstos no art.37 da Carta Política. . . .

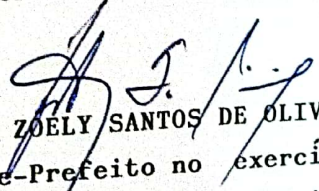


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

...
III - O insurgimento, quanto a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia alegado, aos empregados da FUMSA, é fortalecido pelo próprio aspecto contábil da instituição, a qual sempre fez uso da contabilidade comercial, relegando desta forma, a contabilidade pública, que garante as relações negociais das Entidades com personalidade jurídica de Direito Público.

IV - A competência, quanto aumentos e vencimentos, que não é o caso, pois se trata de aumento de salários, é privativa dos Poderes Executivos, em virtude de se versar matéria de natureza financeira, por aplicação analógica do artigo 63 da Constituição Federal, resultando desta forma, embora fugindo ao pleito, a inconstitucionalidade do artigo 56, item VI da Lei Orgânica Municipal, cujas providências legais serão tomadas "IN OPORTUNO TEMPORE". De conseguinte inaplicável o referido princípio constitucional aos empregados da FUMSA, cuja viabilidade dar-se-á apenas quando alterada a sua personalidade, conjugada à implantação do Regime Único imposto pelo artigo 39 da Carta Magna.

Isto proposto, fica VETADO a aludida Emenda, submetendo-se à apreciação desse Soberano Plenário, por imperativo de justiça.


ZOELY SANTOS DE OLIVEIRA
Vice-Prefeito no exercício do
Cargo de Prefeito Municipal



APROVADO
em 23 de Janeiro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1002
(Redação Final)

CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

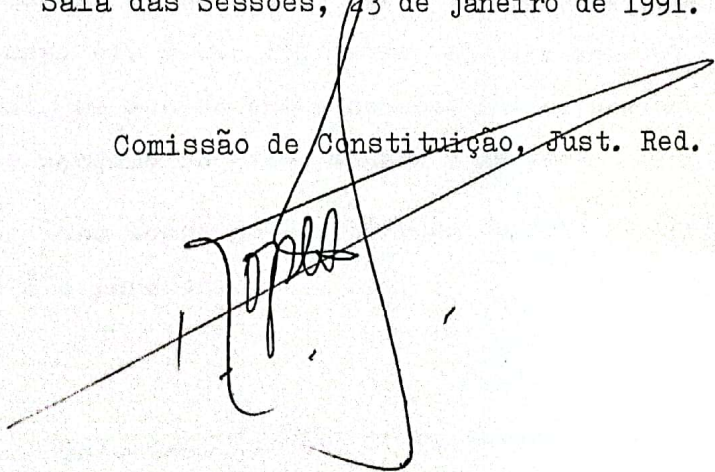
Artigo 1º - É concedido um aumento de 11,00% (onze por cento), sobre os valores básicos de todos os Padrões e Níveis existentes na Administração direta e fundacional do Município, inclusive FG, CC, Pensionistas e Inativos, do mês de dezembro de 1990.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 1991.

Comissão de Constituição, Just. Red. Final





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1333

COMISSÃO PERMANENTE DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 239/91

Parecer nº _____

Data : 20 / 02 / 91

Referência : VETO À EMENDA Nº 01, DO PROJETO DE LEI Nº 1002,
DO EXECUTIVO.

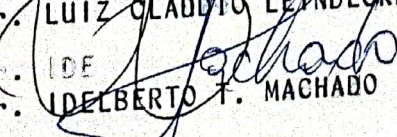
A Comissão analisando o veto do Prefeito Municipal aposto a emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 1002/91 emite o seguinte parecer:

Pela justificativa presente encontramos a inconstitucionalidade da presente emenda que alega que a iniciativa é de exclusividade do Executivo Municipal. o aumento da renumeração de seus servidores, contrariando assim, a presente emenda, ao que dispõem o art. 61, § 1º, II, letra "a" e o art. 63 da Constituição Federal, de acordo com o parecer solicitado por esta Casa a DPM, não podendo por isso manter a presente emenda.

Por isso somos pela aceitação do veto do Prefeito Municipal este é o parecer.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1991.

Ver. LUIZ CLAUDIO LEINDECKER

Ver. IDE 
Ver. IDELBERTO T. MACHADO

Ver. FERNANDO LOPES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1002, DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

ESTENDE O AUMENTO DE VENCIMENTOS PREVISTO NESTE PROJETO AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Ver. Fernando Lopes, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, trazer à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, a presente Emenda, nos termos seguintes:

O Artigo 1º - do Projeto de Lei nº 1002, do Executivo Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É concedido um aumento de 11,00% (onze por cento), sobre os valores básicos de todos os Padrões e Níveis existentes na administração direta e fundacional do Município, inclusive FG, CC, Pensionistas e Inativos, do mês de janeiro de 1991."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 37, "caput" e incisos, estabelece vários princípios comuns entre os Órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre eles destacamos o disposto no inciso X que veda a distinção entre servidores públicos para efeito de concessão de aumentos. Determina a Lei Maior que os índices de reajustes iguais, far-se-á na mesma data. A Lei Orgânica Municipal prevê as mesmas garantias em seu artigo 31, § 1º.

Ressalte-se que a exclusão dos funcionários da Fundação na concessão do aumento, além de violar Norma Constitucional expressa, deixa margens à possíveis reclamatórias trabalhistas, o que pode resultar em despesas mais vultosas para aquela entidade jurídica.

OBS. Retificação: Onde consta "janeiro de 1991", leia-se:
"dezembro de 1990."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua de Comércio, 568 — Fone (051) 652-1999

- 2 -

Trata-se aquela Fundação Municipal de entidade jurídica, sem fins lucrativos e com administração própria, de maneira que a Emenda proposta não gera despesas ao Município e sim opera como norma coercitiva, obrigando a administração daquela entidade funcional ao cumprimento do que dispuser a Lei.

Acolhida a Emenda pelo Soberano Plenário desta Casa e recebida a sanção executiva, se estará reconhecendo um direito registrado, de forma inequívoca, na Lei Maior deste País, cuja a obediência a todos se impõe e com muito mais força e razão, esta imposição alcança os representantes dos Poderes constituídos.

Na certeza da aprovação unânime da matéria proposta pelos nobres pares desta Casa e da acolhida do Poder Executivo, através da sanção do Prefeito Municipal, podemos registrar a certeza de termos legislado com JUSTIÇA e no interesse do bem comum.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 1991.

Ver. Fernando Lopes
Autor

ANEXO:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1002, DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

ESTENDE O AUMENTO DE VENCIMENTOS PREVISTO NESTE PROJETO AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Ver. Fernando Lopes, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, trazer à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, a presente Emenda, nos termos seguintes:

O Artigo 1º - do Projeto de Lei nº 1002, do Executivo Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É concedido um aumento de 11,00% (onze por cento), sobre os valores básicos de todos os Padrões e Níveis existentes na administração direta e fundacional do Município, inclusive FG, CC, Pensionistas e Inativos, do mês de janeiro de 1991."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 37, "caput" e incisos, estabelece vários princípios comuns entre os Órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dentre eles destacamos o disposto no inciso X que veda a distinção entre servidores públicos para efeito de concessão de aumentos. Determina a Lei Maior que os índices de reajustes iguais, far-se-á na mesma data. A Lei Orgânica Municipal prevê as mesmas garantias em seu artigo 31, § 1º.

Ressalte-se que a exclusão dos funcionários da Fundação na concessão do aumento, além de violar Norma Constitucional expressa, deixa margens à possíveis reclamatórias trabalhistas, o que pode resultar em despesas mais vultosas para aquela entidade jurídica.

OBS. Retificação: Onde consta "~~janeiro de 1991~~", leia-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399

- 2 -

.....

Trata-se aquela Fundação Municipal de entidade jurídica, sem fins lucrativos e com administração própria, de maneira que a Emenda proposta não gera despesas ao Município e sim opera como norma coercitiva, obrigando a administração daquela entidade funcional ao cumprimento do que dispuser a Lei.

Acolhida a Emenda pelo Soberano Plenário desta Casa e recebida a sanção executiva, se estará reconhecendo um direito registrado, de forma inequívoca, na Lei Maior deste País, cuja a obediência a todos se impõe e com muito mais força e razão, esta imposição alcança os representantes dos Poderes constituídos.

Na certeza da aprovação unânime da matéria proposta pelos nobres pares desta Casa e da acolhida do Poder Executivo, através da sanção do Prefeito Municipal, podemos registrar a certeza de termos legislado com JUSTIÇA e no interesse do bem comum.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 1991.

Ver. Fernando Lopes
Autor

APOIO:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 506 — Fone (051) 652.1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 239/91

Parecer nº _____

Data : 23 / 01 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1002, DO EXECUTIVO

Após examinarmos atentamente o Projeto de Lei nº 1002, do Executivo, que concede aumento de vencimentos ao funcionalismo público municipal, constatamos que o mesmo é constitucional, bem como está elaborado de acordo com as normas legais. Está em condições de ser aprovado por esta Casa Legislativa. Somos favoráveis, também, a Emenda nº 01 ao referido Projeto.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1991.

VOTO EM SEPARADO: O índice oferecido não repõe o poder aquisitivo dos servidores, consoante determina a Lei Orgânica do Município. Quanto ao limite de 65% de gastos com pessoal, não se pode ainda determinar, se ultrapassa ou não, posto que o mês em referência está em curso.

É o voto.

Ver. Fernando Lopes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652 1393

COMISSÃO PERMANENTE DE

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº 239/91

Parecer nº _____

Data : 23 / 01 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1002, DO EXECUTIVO

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 1002, do Executivo, que concede aumento de vencimentos, salários e pensões ao funcionalismo público municipal, passamos a estudar o mesmo e, considerando, ainda, a manifestação do Presidente do Sindicato dos Municipários, somos de parecer favorável de que o referido Projeto seja aprovado por esta Casa.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1991.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 21 de janeiro de 1991

SENHOR PRESIDENTE

O Poder Executivo Municipal, vem através do presente, encaminhar à Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, cuja matéria trata da concessão de aumento de salários e vencimentos, dos Servidores Públicos Municipais, para o mês de janeiro de 1991.

Senhor Presidente, o referido índice de aumento, foi estabelecido após reunião com a Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais-SIMBU, onde discutiu-se toda a situação financeira do Município, sendo considerados todos os aspectos econômicos do País, Estado e Município, estamos conscientes das necessidades dos trabalhadores, mas precisamos considerar os impedimentos da nossa realidade financeira.

O momento exige cautela, pois as consequências da enorme recessão que abala a Nação Brasileira, poderão inviabilizar toda uma administração, que busca sanar e atender a todos os segmentos da sociedade butiaense. Estamos comprometendo, com o aumento proposto, aproximadamente 73% da Receita de janeiro, índice este, acima dos 65% estabelecidos pela Constituição Federal.

Senhores Vereadores, sabemos que a vontade política é sempre muito grande na busca de soluções dos problemas de nossa comunidade, mas a realidade dos fatos nos obrigam em muitas situações a frustrarmos esta vontade, deixando para outra oportunidade, a solução dos nossos problemas momentâneos.

A Administração Municipal, estará buscando incessantemente restabelecer, juntamente com o SIMBU, o equilíbrio e a recuperação dos salários e vencimentos dos Servidores Municipais, repassando os índices que as Receitas mensais permitirem.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, ante o exposto acima, solicitamos aos Nobres integrantes desta Casa Legislativa, a votação e aprovação, em Regime de Urgência, do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ZOELY SANTOS DE OLIVEIRA

Vice-Prefeito no exercício do
Cargo de Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1002

CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZOELY SANTOS DE OLIVEIRA, Vice-Prefeito no exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - É concedido um aumento de 11,00% (onze por cento), sobre os valores básicos de todos os Padrões e Níveis existentes no Quadro Funcional da Prefeitura, inclusive FG, CC, Pensionistas e Inativos do mês de dezembro de 1990.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 24/01/91

ZOELY SANTOS DE OLIVEIRA

Vice-Prefeito no exercício do
Cargo de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em,

FRANCISCO DA COSTA GONÇALVES

Resp. p/Secretário Municipal de Administração